



**NOTA TÉCNICA JURÍDICA Nº: 001/2019**

**Lagoa Santa, 14 de março de 2019**

Considerações sobre a Lei 4.278/18 que “Dispõe sobre a política municipal de proteção, preservação, controle, recuperação, conservação ambiental, melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento sustentável no Município de Lagoa Santa e dá outras providências.”

**I. Da Lei 4.278/2018: sua aplicabilidade e correlação com os demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais vigentes**

A Lei nº 4.278/18 com sua vigência a partir de 19/12/2018, com exceção de seus art's 180 a 183 que, consoante determina o art.150, III, “c”, da CR/88, só produzirão seus efeitos após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, dispõe sobre a política municipal de proteção, preservação, controle, recuperação, conservação ambiental, melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento sustentável no Município de Lagoa Santa e dá outras providências.

Em razão da existência de leis esparsas e até mesmo dúbias em relação a diversos temas ambientais em âmbito municipal, diversos questionamentos têm sido apresentados pelos servidores públicos municipais; em especial os fiscais de Meio Ambiente, a esta Secretaria de Desenvolvimento Urbano acerca da aplicação da nova lei e eventuais supostos conflitos que possam surgir com a legislação anterior.

O Direito Ambiental é um ramo do Direito que se caracteriza pela constante mutação e atualização de suas normas, caracterizando-se pela necessidade de criação de mecanismos de defesa e preservação ao meio ambiente. Há que se ponderar que a multiplicidade de espécies normativas (portarias, resoluções, instruções normativas, decretos, leis ordinárias, medidas provisórias, normas constitucionais, entre outros) devem conviver harmonicamente, visando sempre o meio ambiente ecologicamente equilibrado, consoante determina nossa Constituição da República de 1.988. Entretanto, para que haja a aplicação harmônica e correta



de algumas normas, faz-se necessário zelo e uma constante atenção do agente fiscalizador, de forma a atentar-se para o fim específica da norma e ao bem jurídico que ela tutela, qual seja; o meio ambiente como bem comum e essencial à vida.

Com a nova lei ambiental municipal, além do marco ambiental para esta municipalidade, houve um avanço muito grande do ponto de vista do ganho social e ambiental, em especial no que tange às sanções e controle de ações que causem danos ao meio ambiente. Porém, em alguns aspectos pode haver a lacuna da legislação, considerando, sobretudo, a vasta abrangência do Direito ambiental e as diversas condutas lesivas ao meio ambiente.

Há que se ressaltar o imenso ganho legal, ilustra-se a título de exemplo; os licenciamentos ambientais que, antes não eram regidos por lei municipal própria e agora, devido a Lei 4.278/18 já possuem procedimento que permite o crescimento econômico de forma a mitigar e reduzir os impactos ambientais, a nova lei também tipificou e conferiu sanções para ações poluidoras/degradadoras.

Contudo, mesmo com lei especial própria municipal, em nosso ordenamento jurídico, em matéria legislativa ambiental, há entre os entes federados o exercício da competência concorrente, onde as normas protetivas ambientais são aplicadas concomitantemente, complementando-se, visando a efetiva proteção ambiental. Referido instituto se dá com o intuito de melhor efetivar o art. 225 da Constituição Federal (Princípio da Proteção Ambiental).

O meio ambiente é um bem indivisível, o que atribui a todos os entes o dever de zelo e proteção. Ou seja, ainda que haja dano a nível municipal e havendo a violação de norma estadual, deve esta também ser invocada. O mesmo ocorre quando mais de uma norma municipal é infringida, vez que o mesmo ato pode acarretar em múltiplas consequências, tanto na esfera cível, ambiental e/ou criminal.

Sabe-se na doutrina jurídica, que nenhuma norma deve ser interpretada de forma isolada, mas sempre de forma integrada com outras, de modo a retirar-lhe uma concepção concernente com o todo orgânico que é o ordenamento jurídico (BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 10. Ed. Brasília: UNB, 1999.)



Referida postura, para o exercício do poder normativo, encontra fundamentação no princípio da prevenção e da precaução, nas quais o Poder Público deve prever todo e qualquer risco ambiental, existente ou possível de existir, resguardando a preservação do meio ambiente, ou seja, aquela que mais restringe a atuação do ente privado sobre os recursos naturais.

Sob esta ótica, no caso concreto, a norma que melhor garanta a efetividade do direito fundamental tutelado; o meio ambiente, dando-se preferência àquela mais restritiva sob a ótica da preservação da qualidade ambiental e os danos efetivamente ou potencialmente causados. Isto significa que, nos casos em que não for possível uma interpretação unívoca, a escolha deve recair sobre a interpretação mais favorável ao meio ambiente, basilares dos princípios da irreparabilidade do dano ambiental e do poluidor pagador.

## II. Dos casos concretos

Na prática fiscalizatória e, em especial em situações de constatação de conduta danosa ao meio ambiente, deverá o fiscal atentar-se, em especial à legislação ambiental municipal, qual seja; a Lei 4.278/18, se prejuízo das demais normas aplicáveis ao caso concreto e, sobretudo, ao dano ambiental correspondente.

Pondera-se, ainda, que a referida norma não revogou demais legislações específicas que não tenham sido tratadas em seu texto ou que haja, além da lacuna da conduta, a ausência de sanção correspondente, à exceção de eventual conflito de normas. Para tanto, devem ser observados alguns critérios, como: hierarquia das normas, cronologia e especialidade, o que significa dizer que o mesmo ato pode infringir mais de uma legislação, sejam elas municipais ou de outras esferas da federação, devendo ser especificadas cada uma delas. No entanto, no momento de aplicação da sanção correspondente, além dos critérios acima definidos, tem-se que sopesar o dano causado ao meio ambiente e as circunstâncias do caso concreto para que a sanção guarde relação com a conduta e o resultado lesivo, bem como que seja a sanção de caráter pedagógico, reparador e, sobretudo, compatível com a lesão ambiental praticada. Assim, diante da situação concreta, sem prejuízo da análise das demais leis aplicáveis, deve o agente fiscalizador municipal se ater ao meio ambiente e sua predominância em face de outros critérios, como o econômico, por exemplo.



Em casos de maior gravidade e havendo normas que igualmente trata a matéria, na ausência de previsão de lei específica municipal, deve o agente fiscalizador busca a nível estadual e federal a tipificação da ação e sanção para referida conduta. Na concorrência destas, mesmo que a nível municipal, atentar-se ao dano causado e às especificações da norma.

### III. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se:

- a) Deve o fiscal atentar-se, em especial, ao(s) dano(s) ambiental(ais) causado(s) pelo infrator e sua disposição em lei(s);
- b) Especificar o dano e a norma infringida;
- c) Mensurar o dano e lesividade da conduta do agente, bem como demais critérios definidos em lei;
- d) Aplicar a sanção correspondente ao dano causado, especificando-a.

A presente Nota Técnica é a análise de hipóteses legais, sendo que não há como discutir em hipóteses, situações concretas. Logo, em casos concretos, e surgindo dúvida, deve essa ser submetida à análise caso a caso à luz da legislação aplicável, considerando, sobretudo, suas especificidades e peculiaridades, em havendo necessidade.

Em observância ao princípio da publicidade solicitamos que sejam todos os interessados (fiscais municipais de meio ambiente, população, CODEMA, entre outros) cientificados acerca do entendimento desta Secretaria por meio de publicação no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa na Internet e outros meios que se fizerem necessários.

Lagoa Santa/MG, 14 de março de 2019.



**KARINA VIEIRA DO NASCIMENTO FRANCO**  
OAB/MG 146.475

À superior homologação:





HOMOLOGO O PARECER ACIMA, DETERMINANDO O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DIRETORIA DE REGULAÇÃO URBANA PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

**DALMAR DUARTE MORAIS**  
DIRETOR DE REGULAÇÃO URBANA

**JUSSARA RODRIGUES CARVALHO VIANA**  
DIRETORA DE MEIO AMBIENTE

**BRENO SALOMÃO GOMES**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO